



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 154

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de outubro de 2023

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

Documentação

Movimentação financeira

Representação processual

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Generalidades

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A INVESTIGADO FALECIDO. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ACESSO DAS PARTES A ELEMENTO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é demanda personalíssima, impondo-se a extinção do feito em caso de falecimento de investigado, como previsto no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.- A garantia de acesso integral aos elementos de prova processual é fundamental ao exercício do direito de defesa condizente com devido processo legal garantido constitucionalmente (CR, art.5º, LIV) - A prova inquisitorial não pode ser aceita se ofende o devido processo legal. - Configura cerceamento de defesa quando as conclusões da sentença se fundam em elementos de prova inacessíveis às partes.” Ac. TRE-MG no RE nº 060019952, de 21/09/2013, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler,

Rel. designado Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no, DJEMG, Tomo 190, de 23/10/2023.

HABEAS CORPUS

Trancamento de ação penal

“HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO VERIFICADO. 1. Nos termos da jurisprudência pátria, só é possível a concessão de habeas corpus para o trancamento de inquérito policial ou de ação penal, quando for possível demonstrar, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que não ocorreu. 2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa só deve ser reconhecido quando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto não justifiquem o tempo despendido para a investigação, hipótese que diverge do caso dos autos. 3. Ordem denegada.” *Ac. TRE-MG no HCM nº 060056892, de 19/10/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 30/10/2023.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

“Prestação de Contas. Eleições 2022. Partido político. Diretório Municipal. Ausência de abertura de conta bancária. Contas julgadas desaprovadas. É obrigatória aos partidos políticos a abertura de conta bancária específica, ainda que não haja movimentação financeira na campanha eleitoral. Art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave que compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Hipótese de desaprovação. Jurisprudência do TRE-MG. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009226, de 25/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG, TREMG de 31/10/2023.*

Documentação

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. (...) 1.2. Divergência no número de controle de demonstrativos referentes ao último número de controle, tendo em vista a reabertura do SPCA. Solicitação de apresentação de demonstrativo com o número correto. Apresentação de demonstrativo com número que destoava do número que consta no sistema. Falha meramente formal, que não comprometeu o exame das contas. Não sanada. 1.3. Não apresentação de extrato bancário completo da conta poupança. Extratos bancários de conta poupança incompletos, emitidos até o mês de novembro. Apresentação dos extratos pelo partido.

Constatação de diferença, nos saldos, entre os meses novembro e dezembro de 2019. Documentos apresentados. Sanada.1.4. Não apresentação de comprovante de remessa da escrituração contábil digital – ECD à Receita Federal. Juntada de recibo de entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF, e, não, do comprovante de entrega da Escrituração Contábil Digital –ECD. Documentos distintos. Falha de natureza meramente formal. Precedentes. Não sanada.1.5. Extrato da prestação de contas: registro de gastos com recursos do Fundo partidário, sem declaração de conta específica. Registro de gastos com recursos do Fundo Partidário, sem conta específica. Alegação de que os valores são originários do fundo de caixa e tem origem em Outros Recursos. Retificação parcial dos lançamentos. Permanência de incorreção no valor de R\$16,50, a título de gasto com recursos do Fundo Partidário. Falha de natureza meramente formal, que não impõe, por si só, a desaprovação das contas. Sanada parcialmente.1.6. Divergência entre os saldos dos extratos e os saldos no SPCA. Divergência entre as movimentações descritas nos extratos bancários e as registradas no extrato da prestação de contas no SPCA. Solicitação pelo partido de reabertura da prestação de contas no SPCA. Retificação das informações. Permanência de duas diferenças nos valores de R\$65,83 e R\$17,08. Causa da diferença esclarecida pelo próprio órgão técnico. Ausência de lançamento de registros de conta poupança no SPCA. Não sanada. Ausência de prejuízo à análise técnica. Improriedades insuficientes para impor a desaprovação das contas.” *Ac. TRE-MG na PCA nº 060100104, de 19/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2023.*

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. NÃO PRESTADAS. Ausência de peças obrigatórias exigidas pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as contas e certidão de regularidade do profissional de contabilidade habilitado). Irregularidade formal que não impede a análise da movimentação financeira do partido no período, devendo ser analisada em conjunto com as demais irregularidades. Precedentes da Corte. Ressalvas. Ausência do demonstrativo da destinação do mínimo legal de recursos para a promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ausência de recebimento de recursos do Fundo Partidário. Inexigível a aplicação de recursos em programas de participação das mulheres na política quando não há recebimento de verbas públicas. Irregularidade sanada. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.” *Ac no TRE-MG no RE nº 060005494, de 16/10/2023, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 19/10/2023.*

Movimentação financeira

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. (...) 2.1. Recebimento de recursos de origem não identificada – RONI.2.1.1. Recebimento de créditos sem identificação do doador/contribuinte. Recebimento de créditos no total de R\$2.500,00. Ausência do CPF/CNPJ do doador/fornecedor. Não apresentação de documentos. Configuração de recebimento de RONI, nos termos do art. 13, da Resolução TSE 23.546/2017. Falha grave. Não sanada.2.1.2. Recebimento de depósitos

efetuados pelo CNPJ do próprio partido. Recebimento de valores em espécie, no total de R\$2.350,00, que constam no extrato bancário como depósitos realizados com o CNPJ do próprio partido. Alegação que os depósitos decorrem do recebimento de contribuições partidárias de filiados, pagas em dinheiro, devido à paralisação bancária. Inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Configuração de recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos da alínea 'a' do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Não sanada.2.2. Recebimento de recursos provenientes de fonte vedada.2.2.1. Doação efetuada por pessoa jurídica. Recebimento de valores provenientes de pessoas jurídicas, que somam o montante de R\$2.750,00. Não apresentação de manifestação pelo partido. Inobservância da vedação prevista no art. 12, II, da Resolução TSE 23.546/2017 e no art. 31, II, da Lei 9.096/1995. Irregularidade grave, que impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017. Não sanada.2.2.2. Recursos provenientes de autoridades públicas. Recebimento de recursos provenientes de autoridades públicas, no montante total de R\$9.800,00, identificados mediante consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Alegação de que as contribuições feitas por assessores parlamentares são legais, devendo ser excluídos os valores, pois eles não possuem poder de decisão, distinguindo-se do Subsecretário, do Chefe de Gabinete e do Secretário Municipal. Vedação prevista no inciso IV, do art. 12 da Resolução TSE n. 23.546/2017. Conceito de autoridade pública. Abrangência. Ocupantes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário. Não comprovação de que os doadores eram filiados à agremiação, à época da realização das doações, única ressalva legal. Irregularidade grave. Recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017, e suspensão da participação do diretório no Fundo Partidário por um ano, nos termos do inciso I do art. 47 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Não sanada. Conclusão. Impropriedades. Falhas de natureza formal, que não têm o condão de, por si sós, levarem à desaprovação das contas. Irregularidades graves no montante de R\$17.400,00 (R\$4.850,00 + R\$12.550,00), a título de RONI e fonte vedada. Comprometimento de 19,22% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício (R\$90.544,14). Desaprovação das contas. Medida razoável e proporcional imposta a casos de comprometimento de mais de 10% do total movimentado. Entendimento deste TRE-MG e do TSE. Contas julgadas desaprovadas. Recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$17.400,00, a título de RONI e fontes vedadas, acrescido de multa de R\$696,00, correspondente a 4% sobre o valor total das irregularidades, nos termos do art. 49 da Resolução TSE 23.546/2017. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário por um mês, em razão do recebimento de recursos de fonte vedada; e, até o recolhimento do valor total devido pelo Partido, a título de RONI, nos termos do art. 47, I e II, da Resolução TSE 23.546/2017." *Ac. TRE-MG na PCA nº 060100104, de 19/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2023.*

Representação processual

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2019. 1. IMPROPRIEDADES.1.1. Não apresentação de procuração pelos dirigentes partidários responsáveis pelo exercício financeiro de 2019. Não apresentação de instrumento de mandato por parte dos dirigentes partidários. Ausência de documento exigido pelo inciso II, do § 2º, do art. 29 e incisos I e II, do art. 31 da Resolução TSE 23.604/2019. Partido regularmente representado nos autos. Não impedimento do exame das contas. Sanada parcialmente. (...)” *Ac. TRE-MG na PCA nº 060100104, de 19/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/10/2023.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato ao cargo de Vereador. Utilização de recursos do FEFC não comprovada devidamente. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. Despesas feitas com recursos do FEFC para contratação de pessoal. Contratos de prestação de serviços durante o mesmo período e com a mesma carga horária, mas com pagamentos de valores distintos. Apresentação de esclarecimentos pelo candidato em sede recurso. Diferenças que se justificam pelas tarefas executadas e distâncias percorridas. Alegações acolhidas. Despesas devem ser comprovadas nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Despesas com pessoal devem observar os requisitos do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contratos apresentados e comprovantes de pagamento são suficientes para comprovar as despesas. Não observância estrita dos requisitos do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 enseja apenas ressalvas. Irregularidade afastada. Mera impropriedade configurada. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional afastada. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060057781, de 11/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 19/10/2023.*

Generalidades

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES DE 2018. NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL, A TÍTULO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC NÃO UTILIZADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULOS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO ELETRÔNICO. Agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, para suspender a realização de leilão eletrônico. Alegação de direito à análise de sua situação, tendo em vista que apresentado requerimento de regularização das contas, cujo julgamento poderá, supostamente, alterar o montante dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme

precedente jurisprudencial deste e. Regional. Contas julgadas não prestadas, com trânsito em julgado da decisão. Ajuizamento de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitoral - RROPC. Juntada de documentos. Procedimento inábil para desconstituir a coisa julgada. Alcance restrito à regularização da situação do candidato, ou seja, obtenção da quitação eleitoral. Impossibilidade de rediscussão do mérito da prestação de contas, julgadas não prestadas. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no Cumprimento de Sentença nº 060534851, de 24/10/2023, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/10/2023.*